



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.528, DE 2009

(Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre o Programa Bolsa Floresta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Bolsa Floresta e o Fundo do Programa Bolsa Floresta.

Art. 2º Fica criado o Programa Bolsa Floresta, como o objetivo de remunerar comunidades tradicionais pelo serviço de conservação das florestas e outros ambientes naturais.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá critérios para a eleição das pessoas que poderão ser remuneradas, o cálculo do valor devido, a forma, periodicidade e o controle dos pagamentos, o monitoramento do grau de conservação dos ambientes naturais e outras medidas necessárias para o bom funcionamento do Programa.

Art. 3º Fica criado o Fundo do Programa Bolsa Floresta - FPBF, de natureza contábil, gerido pelo órgão federal competente, destinado financiar o Programa Bolsa Floresta.

Art. 4º O FPBF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

Art. 5º Constituem recursos do FPBF:

I - dotações orçamentárias;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas;

III - recursos derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV - parcela dos pagamentos de multas por infração ambiental, conforme definido em legislação específica;

V - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;

VI - resultados de suas aplicações e investimentos e retornos dos saldos anuais não aplicados.

Art. 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FPBF.

Art. 7º O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar, ao Conselho Consultivo, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

Art. 8º Deverá ser contratada auditoria externa, a expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores.

Art. 9º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A natureza presta vários serviços, chamados serviços ambientais, essenciais para o bem estar e o desenvolvimento social e econômico da humanidade. Serviços como a produção de água, a conservação da biodiversidade, a regulação do clima. Estudo realizado pela Universidade de Maryland oito anos atrás indicou que o valor dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas marinhos e florestais do mundo é de US\$ 33 trilhões por ano.

Um novo estudo encomendado pela União Européia afirma que a destruição da flora e da fauna está custando ao mundo 3,1 trilhões de dólares por ano, cerca 6% da soma do PIB (produto interno bruto) de todos os países.

Um estudo específico para o Brasil demonstraria o quanto a conservação das nossas florestas e outros ecossistemas naturais são importantes para o nosso desenvolvimento. Por exemplo, estudos recentes demonstram que a Floresta Amazônica tem um impacto direto sobre o clima do resto do Brasil e de países vizinhos. Seu desmatamento causaria sérios prejuízos à produção agrícola

do centro-oeste, com óbvias conseqüências para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do País.

As populações tradicionais (ribeirinhos, extrativistas, indígenas) desempenham um papel essencial na conservação das nossas florestas. Essas populações, portanto, prestam ao País um serviço fundamental, que, se fosse medido monetariamente, valeria talvez trilhões de reais. Entretanto, essas populações nada recebem por este serviço. Pior do que isso, são muitas vezes obrigadas a intensificar o uso dos recursos naturais e a desmatar as terras, em função das condições de pobreza em que vivem, sem assistência dos Poderes Públicos. É fundamental, portanto, em benefício de toda a nação, apoiar financeiramente essas populações, para que continuem conservando as florestas.

Convém lembrar que hoje, diante da ameaça representada pelo aquecimento global, as florestas brasileiras, que constituem um importantíssimo reservatório de carbono, possuem um valor imensurável. A possibilidade de que políticas de redução do desmatamento venham a ser financiadas por empresas e países desenvolvidos é uma realidade cada vez mais próxima. Além do mercado de carbono, é importante considerar também o mercado de água. O Estado de Nova York, por exemplo, paga US\$ 800 milhões para programas de conservação de recursos hídricos. Na cidade de Quioto, no Japão, o governo também paga para os pequenos agricultores conservarem as florestas porque eles precisam da água.

O Estado do Amazonas criou um programa, denominado Bolsa Floresta, e um Fundo para financiá-lo, que vem produzindo resultados extremamente positivos. Segundo dados do Governo amazonense, o programa já está remunerando seis mil famílias tradicionais, residentes nas reservas extrativistas e nas reservas de desenvolvimento sustentável estaduais.

Inspirados na iniciativa do Estado do Amazonas, estamos propondo um programa Bolsa Floresta de alcance nacional, que possa beneficiar as populações tradicionais que vivem nas unidades de conservação federais e fora delas, não apenas na Amazônia mas em todos os biomas do País.

Dada a importância e alcance da proposta apresentada, esperamos contar com o amplo apoio dos nossos pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA

FIM DO DOCUMENTO